



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721805/2018-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.792 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente GLAUCIA TEODORO MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus às deduções pretendidas, as provas produzidas devem ser inequívocas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67/70) contra decisão de primeira instância (e-fls. 59/62), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 40/43, relativa ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, que ajustou o saldo de imposto a restituir para zero.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de omissão de rendimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 289.326,35 uma vez que no laudo

médico oficial emitido pela fonte pagadora, que permanece válido e não foi retificado, o início da doença ocorreu em 10/2015, não abrangendo os rendimentos do ano-calendário 2014.

Cientificada do lançamento, em 28/08/2018, fl. 45, apresentou a interessada defesa, de fls. 02/05, em 25/09/2018, por meio de sua curadora, fls. 06 e 09, afirmando que:

O valor de rendimentos apurado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Para concessão do benefício de isenção do imposto de renda por moléstia grave, o julgador não precisa ficar adstrito ao laudo médico oficial.

Está demonstrando, por meio de julgados dos nossos tribunais, que a convicção pode ser formada por outros meios de prova apresentados, formando assim convicção sobre a data de início da patologia.

Reproduz o sujeito passivo jurisprudência dos tribunais sobre a matéria e requer que seja reformada a decisão para que seja concedida a isenção, retificando a data para o ano de 2008, início da patologia apresentada.

Por fim, solicita prioridade de julgamento em face do art. 69 – A, incisos I e IV, da Lei 9.784/99.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da r. decisão primeira, bem como a retificação da data de início da patologia ao ano de 2008.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 12/03/2019 (e-fl. 75); Recurso Voluntário protocolado em 10/04/2019 (e-fl. 67), assinado por procuradora legalmente constituída (fl. 71).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

- a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****289.326,35, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...), indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

Com atendimento. No Laudo Médico Oficial emitido pela fonte pagadora da contribuinte (fl. 26), que permanece válido já que não foi retificado, o início da doença ocorreu em 10/2015. Sendo assim, os rendimentos do ano-calendário 2014 não estão abrangidos pela isenção. Também participou da análise o AFRF Carlos Antonio Caldeira Cunha.

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim concluindo:

...

No laudo médico oficial, apresentado pela interessada na ação fiscal e juntado ao presente processo, fl. 58, verifica-se que a data registrada pelos médicos peritos do início da doença é outubro de 2015.

Vale ressaltar que, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”. Conseqüentemente, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, respeitando-se a data aposta no relatório médico oficial, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas.

Assim, diferentemente do entendimento da defesa, não podem ser considerados outros documentos, tais como os juntados, de fls.16/38, a fim de se identificar a data do início da doença.

No que tange aos trechos de julgados transcritos, importa esclarecer que a jurisprudência, quer administrativa quer judicial, atua, no máximo, no convencimento do julgador, quando este entende que os mesmos aspectos objetivos e subjetivos ali tratados, se aplicam ao caso analisado.

Além disso, há que se alertar para o fato de que, em razão de se sujeitarem à permanente mutabilidade, não constituem fontes autorizadas de interpretação ou integração da legislação tributária, haja vista o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o lançamento fiscal.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

A recorrente (representada), em suas razões recursais, carrega um julgado do Colendo STJ, onde o i. Ministro entendeu que no caso de Cardiopatia grave, a isenção teria como termo inicial a data do diagnóstico da patologia, em detrimento da data apontada em laudo oficial, contrariando, todo o ordenamento jurídico.

Insta dizer que no caso ora “*sub-oculis*”, cuidamos aqui de processo de tramite administrativo, onde estamos com atuação restritiva, o PAF, não nos dá esse direito.

Voltando ao processo aqui tratado, a r. decisão primeira analisou o caso de acordo com as normas vigentes e as provas produzidas nos autos, não carecendo de reparos.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao Fisco.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil